

**Decreto-Lei n.º 250/99,  
de 7 de julho**

O regime legal de proteção dos deficientes militares consagra um conjunto de direitos aos que se incapacitaram no exercício das suas funções e na defesa dos interesses do País.

Excluídos deste regime encontram-se, porém, cidadãos que durante a prestação do serviço efetivo normal tenham sofrido uma diminuição significativa na sua capacidade geral de ganho em resultado de acidentes ou doenças verificados no decurso do mesmo.

O Governo, no cumprimento do seu programa de reabilitação social para os militares deficientes, sobretudo para com aqueles que, devido ao seu elevado grau de incapacidade, mais necessitam de apoio por parte do Estado, entende ser justo tomar medidas no sentido de atenuar os problemas familiares e sociais causados pelas suas graves deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Âmbito de aplicação**

1. É considerado grande deficiente do serviço efetivo normal (GDSEN) o cidadão que durante a prestação de serviço militar tenha adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.
2. A qualificação nos termos do número anterior deve ser requerida pelo interessado ao chefe de estado-maior do ramo onde prestou serviço militar, observando-se, no procedimento subsequente, os termos fixados para o processo de acidentes em serviço.
3. O presente diploma não é aplicável aos cidadãos abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro.

**Artigo 2.º  
Abono suplementar**

1. Aos GDSEN reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez.
2. O quantitativo a atribuir é o resultado do produto da percentagem de desvalorização, fixada pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, pelo valor do salário mínimo nacional.

### Artigo 3.º

#### Prestação suplementar de invalidez

1. Aos GDSen a quem seja reconhecida pela competente junta médica a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para satisfação das necessidades básicas é concedida uma prestação suplementar de invalidez.
2. O quantitativo a atribuir é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.
3. Não há lugar à percepção da prestação suplementar de invalidez sempre que o GDSen esteja hospitalizado ou internado a expensas do Estado.

### Artigo 4.º

#### Outros direitos e regalias

1. É conferido aos GDSen o direito aos benefícios consagrados no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de novembro, sendo para o efeito equiparados a militares reformados.
2. Aos GDSen é também concedido o gozo dos direitos e regalias constantes dos n.os 2 a 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, com as necessárias adaptações.
3. O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, será, para os efeitos do presente diploma, aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.